



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 15, período de 01 a 15 de outubro de 2023.

SUMÁRIO

Acórdãos do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	06
Decisões Monocráticas do TSE.....	07

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do STF

Mandado de Segurança nº 34384 Número único: 0055301-81.2016.1.00.0000 (DF/Distrito Federal)

Relator: Ministra Rosa Weber, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 06/10/2023.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o mandado de segurança, pela perda superveniente da legitimidade ativa ad causam do impetrante, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente), vencido o Ministro André Mendonça, que não conhecia do mandado de segurança. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

EMENTA

Mandado De Segurança. Impeachment De Presidente Da República. Votação No Senado Federal. Cisão De Votações Referentes À Perda Do Cargo E À Inabilitação, Por Oito Anos, Para O Exercício De Função Pública (ART. 52, Parágrafo Único, Da Constituição Federal). Impetração Oferecida Por Senador da República à época. Legitimidade ativa atrelada ao mandato. Mandamus prejudicado. Impossibilidade Jurídica De Transplante De Resultado De Votação De Quesito. Julgamento De Mérito. Senado Federal. Mandado De Segurança prejudicado.

1. Por extensão do entendimento (consolidado nesta Suprema Corte) que reconhece legitimidade ativa ao parlamentar para discutir ato praticado no contexto do devido processo legislativo do qual toma parte, encontrava-se presente, à época das impetrações, a legitimidade ativa de Senadores à presente hipótese, deduzida no contexto da votação final do impeachment.
2. Nada obstante, a legitimidade ativa do parlamentar, ainda quando presente à data da impetração, está atrelada ao prazo da legislatura, de modo que, escoada a duração do mandato, opera-se sua perda superveniente, e o writ resulta prejudicado. O ex-Senador José Antônio dos Santos Medeiros teve mandato cassado em 2018 pela Justiça Eleitoral e elegeu-se, no mesmo ano, Deputado Federal, cargo que atualmente exerce.
3. O exercício da jurisdição do Supremo Tribunal Federal em mandados de segurança originários envolve, necessariamente, ponderação delicada e complexa a respeito das próprias relações entre os Poderes da República exigindo, em contrapartida, razões de convencimento incontornáveis para fundamentar intervenção judicial nos trabalhos legislativos.
4. Sob o pálio da técnica, ainda que se pudesse dar guarida à tese da nulidade da segunda votação, observados os limites da via processual eleita, bem como os regulares efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade - retirar do mundo o ato anulado, para, se o caso, o seu refazimento -, exsurge óbice intransponível ao efeito buscado no writ, qual seja transplantar, para a votação que se pretende anulada, o resultado da primeira votação do impeachment, a projetar, de imediato, sanção na esfera pessoal da litisconsorte Dilma Vana Rousseff, privando-a dos seus direitos políticos.
5. Nesse sentido, importa ter presente o resultado das votações para reconhecer a discrepância de quantitativo de votos dados nas primeira e segunda votações, bem como a diversidade dos quesitos postos em votação, a não permitir sejam confundidos ou tomados pelo mesmo objeto. O quórum constitucional foi alcançado para a perda do cargo, enquanto tal não se verificou no que diz com a inabilitação, a afastar a razoabilidade da pretendida substituição, pela via judicial, do mérito realizado no âmbito do próprio Senado Federal.
6. Impossibilidade jurídica de transplante do resultado da votação do primeiro quesito para o segundo, de todo inadmissível a substituição, pela via do mandado de segurança, do julgamento de mérito realizado no âmbito do Senado Federal.
7. Mandado de segurança prejudicado ou, se assim não se entender, não conhecido pelos fundamentos outros alinhavados acima.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do writ, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

EMENTA

Mandado De Segurança Coletivo. Impeachment De Presidente Da República. Votação No Senado Federal. Cisão De Votações Referentes À Perda Do Cargo E À Inabilitação, Por Oito Anos, Para O Exercício De Função Pública (ART. 52, Parágrafo Único, Da Constituição Federal). Impetração Oferecida Por Partido Político. Ausência de pressuposto processual extrínseco à relação processual. Fato impeditivo inscrito no parágrafo único do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança. Inviabilidade de conhecimento do mandamus. Existência de ferramentas processuais outras à disposição dos partidos políticos para atuação na arena judicial. Impossibilidade Jurídica De Transplante De Resultado De Votação De Quesito. Julgamento De Mérito. Senado Federal. Mandado De Segurança Não Conhecido.

1. Dentre os pressupostos processuais objetivos extrínsecos, sem os quais a relação processual não se pode realizar validamente (requisitos de legitimidade do processo), há os fatos impeditivos que emanam diretamente da lei.
2. O exame dos pressupostos processuais (subjetivos e objetivos) precede o referente às condições da ação, sendo pressupostos processuais objetivos os extrínsecos à relação processual correspondentes à inexistência de fatos impeditivos e intrínsecos, correspondentes estes últimos à subordinação do procedimento à legislação.
3. No caso concreto, presente evidente fato impeditivo pressuposto processual extrínseco à relação processual traçado na legislação pelo parágrafo único do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança, não sendo viável o conhecimento do mandamus.
4. Ainda que os temas subjacentes à impetração digam respeito a finalidades essenciais dos partidos políticos, porquanto relativos ao exercício da cidadania e, mais especificamente, da capacidade eleitoral passiva, o direito coletivo envolvido na disputa é indiscutivelmente difuso, incidindo a vedação legal para o conhecimento da ação.
5. Diante do reconhecimento de que a lei disciplinadora do remédio constitucional instituiu pressupostos processuais válidos, os quais não se encontram preenchidos, justifica-se o não conhecimento do writ.
6. O exercício da jurisdição do Supremo Tribunal Federal em mandados de segurança originários envolve, necessariamente, ponderação delicada e complexa a respeito das próprias relações entre os Poderes da República exigindo, em contrapartida, razões de convencimento incontornáveis para fundamentar intervenção judicial nos trabalhos legislativos.
7. Sob o pálio da técnica, ainda que se pudesse dar guarida à tese da nulidade da segunda votação, observados os limites da via processual eleita, bem como os regulares efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade - retirar do mundo o ato anulado, para, se o caso, o seu refazimento -, exsurge óbice intransponível ao efeito buscado no writ, qual seja transplantar, para a votação que se pretende anulada, o resultado da primeira votação do impeachment, a projetar, de imediato, sanção na esfera pessoal da litisconsorte Dilma Vana Rousseff, privando-a dos seus direitos políticos.
8. Nesse sentido, importa ter presente o resultado das votações para reconhecer a discrepância de quantitativo de votos dados nas primeira e segunda votações, bem como a diversidade dos quesitos postos em votação, a não permitir sejam confundidos ou tomados pelo mesmo objeto. O quórum constitucional foi alcançado para a perda do cargo, enquanto tal não se verificou no que diz com a inabilitação, a afastar a razoabilidade da pretendida substituição, pela via judicial, do mérito realizado no âmbito do próprio Senado Federal.

9. Impossibilidade jurídica de transplante do resultado da votação do primeiro quesito para o segundo, de todo inadmissível a substituição, pela via do mandado de segurança, do julgamento de mérito realizado no âmbito do Senado Federal.

10. Mandado de segurança não conhecido.

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/bb29b713-1cd9-4f6f-b1d8-9292130b6613>

Decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCREMENTO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.
2. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, o julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção.
3. O fato de o acusado estar em companhia de policiais armados para a efetivação da ameaça contra os eleitores da oposição política não é elemento ínsito ao art. 301 do Código Eleitoral, sendo, portanto, argumento idôneo a justificar o agravamento da pena-base.
4. Agravo regimental desprovido.

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/bb29b713-1cd9-4f6f-b1d8-9292130b6613>

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600100-07.2021.6.20.0000 (Natal/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 03/10/2023, p. 51-55.

EMENTA:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas da grei relativas ao exercício financeiro de 2020 e o recolhimento de R\$ 63.568,00 ao erário, acrescida multa de 3%, haja vista a não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.

2. Nas razões recursais, o partido limita-se a reiterar tese de que falha no sistema eletrônico impediu a exportação de documentos tempestivamente juntados no SPCA para o PJE a fim de comprovar a regularidade dos gastos, o que permitiria excepcionalmente, a anulação do arresto regional e retorno dos autos à origem para análise dos documentos.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha por incidirem os efeitos da preclusão e tendo em vista a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

4. No caso, a moldura fática do arresto a quo revela que "foram oferecidas diversas oportunidades ao partido para sanar as ausências e falhas em sua prestação de contas, antes e depois da alegada condição excepcional de inconsistência nos sistemas SPCA e PJe, culminando com a interrupção do prazo de razões finais, para nova análise dos documentos exportados tardiamente pelo SPCA".

5. Ademais, o TRE/RN consignou que, com base na petição em que se requereu a análise da documentação faltante, "tem-se por resolvida, pelo próprio partido, a pendência relativa à exportação tardia de documentos, vez que informou a migração automática dos documentos [em] 02/06/2022". Assim, a pretensão de se afastarem as falhas com base em prova apresentada apenas com as razões finais não merece acolhida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

DECISÃO:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/b60ac7f5-1432-4527-b6ee-a9b8cc280bb1>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601426-65.2022.6.20.0000(Natal/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE n.º 198, de 05/10/2023.

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO. RECOLHIMENTO. VALORES AO ERÁRIO. DESPESAS COM MARKETING. DESCRIÇÃO EXTREMAMENTE GENÉRICA. MANUTENÇÃO. GASTOS COM JINGLES. AUSÊNCIA. ANTIECONOMICIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra arresto em que o TRE/RN aprovou com ressalvas as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de deputada estadual pelo Rio Grande do Norte nas Eleições 2022, porém determinou o recolhimento de R\$ 12.924,31 ao erário por duas irregularidades envolvendo gastos com verbas públicas.
2. Inexiste vício no arresto a quo. Quanto aos gastos com marketing, a Corte a quo assentou ser necessário distinguir, de um lado, a prova do desembolso dos recursos para a prestação de serviços e, de outro, seu correto emprego de acordo com as finalidades previstas em lei. Por sua vez, no que se refere aos Jingles, adotou o parâmetro que entendeu adequado para assentar a existência de excesso na despesa.
3. Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
4. Consoante o art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019, a comprovação de gastos eleitorais requer documento fiscal idôneo em nome do candidato ou legenda, contendo data de emissão, descrição detalhada, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário, endereço e CPF/CNPJ. De forma alternativa, admite-se qualquer outro meio idôneo, a exemplo de contrato, prova de entrega do material ou do serviço prestado, comprovante bancário e Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
5. No caso, o TRE/RN salientou "a descrição extremamente genérica da prestação de serviços para posicionamento de marketing", no montante de R\$ 8.000,00, de tal forma que impediu o controle desta Justiça Especializada quanto ao efetivo e correto emprego dos recursos.
6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, cabendo ressaltar que a recorrente não deduziu afronta ao art. 275 do Código Eleitoral neste ponto específico.
7. O uso de recursos públicos nas campanhas há de se balizar por princípios como o da economicidade, competindo à Justiça Eleitoral aferir o emprego das verbas conforme esses elementos norteadores. Precedentes.
8. Na espécie, o TRE/RN assentou que "o preço médio de contratação jingles de pelos candidatos do Rio Grande do Norte com vistas às Eleições de 2022 foi de R\$3.075,69", de modo que, quanto às três contratações da recorrente com fornecedores distintos, uma estaria regular (R\$ 2.000,00) e as demais seriam ilícitas (R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00). Todavia, afasta-se a falha diante de três fatores: a) trata-se de serviço de natureza eminentemente intelectual; b) o parâmetro de média de gastos não pode ser tratado de forma absoluta e sem elementos adicionais; c) a afronta à economicidade há de notória, destoando de plano qualquer razoabilidade, o que não se verifica no caso.
9. Recurso especial parcialmente provido para reduzir de R\$ 12.924,31 para R\$ 8.000,00 o montante a ser recolhido ao erário.

[...]

Na espécie, o TRE/RN assentou que "o preço médio de contratação de jingles pelos candidatos do Rio Grande do Norte com vistas às Eleições de 2022 foi de R\$ 3.075,69", de modo que, quanto às três contratações realizadas pela recorrente conformecedores distintos, uma delas estaria regular (R\$ 2.000,00), ao passo que as demais seriam ilícitas (R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00).

Todavia, impõe-se assentar a regularidade do gasto, haja vista a conjugação de três fatores:

- a) trata-se de serviço de natureza eminentemente intelectual;
- b) o parâmetro da Corte Regional correspondeu a uma média de gastos com serviços similares em outras campanhas (R\$ 3.075,69), o que, contudo, não pode ser levado em conta de modo absoluto e sem elementos adicionais;
- c) afronta ao princípio da economicidade há de notória, ou seja, que ultrapasse de plano qualquer razoabilidade, o que não se verifica na espécie.

Assim, neste ponto específico, há de se afastar a determinação de recolhimento de recursos ao erário.

4. Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para reduzir de R\$ 12.924,31 para R\$ 8.000,00 o montante a ser recolhido ao erário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/9793ec14-a57c-461a-bbe2-72b91964ca4e>

DECISÃO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por João da Silva Maia contra o Partido Liberal (PL) em que se requer a declaração de justa causa para fim de desfiliação, sem perda do mandato de deputado federal.

O autor informa que atualmente ocupa o cargo de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Norte, obtendo êxito nas eleições de 2022. Noticia que é filiado ao partido requerido desde 2001, contudo a convivência partidária ficou insustentável a ponto de o diretório nacional da agremiação ter emitido carta de anuência para sua desfiliação.

Entende que a carta de anuência expedida configura justa causa para sua desfiliação, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição do Brasil, na redação incluída pela Emenda Constitucional nº 111 /2021.

Nesse contexto, “para conferir segurança jurídica à sua desfiliação do Partido Liberal”, o autor requer a declaração de justa causa para a saída da agremiação” a fim de que, conforme já lhe autorizou o partido ao qual é filiado, possa efetivar a desfiliação sem a perda do mandato para o qual foi eleito pelo Partido Liberal nas eleições gerais de 2022.

Após o protocolo da inicial, determinei sua emenda para que a parte autora juntasse aos autos o Estatuto do Partido Liberal, bem como eventuais outros documentos que dissessem respeito às regras estatutárias atinentes à desfiliação partidária, o que foi cumprido pela petição de ID nº 159342959.

Na peça, o autor destaca que “não há no Estatuto do Partido Liberal a definição de nenhum procedimento para a desfiliação partidária” e que “não há nenhum outro documento partidário interno, sejam instruções da Comissão Executiva Nacional ou resoluções da Convenção Nacional, que discipline a desfiliação partidária, estando toda a regulamentação acerca dessa matéria contida nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto.

Citado, o partido reiterou a anuência à saída do parlamentar de seus quadros (ID nº 159530891).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência do pedido (ID nº 159565492).

É o relatório. Decido.

[...]

Sendo o autor detentor de carta de anuência legitimamente expedida pela agremiação, impõe-se o acolhimento de seu pedido para reconhecer a presença de justa causa para sua desfiliação, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição do Brasil, dispositivo que também determina que a migração de partido não será computada para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a existência de justa causa para desfiliação de João da Silva Maia do Partido Liberal, sem perda do cargo de deputado federal obtido nas eleições de 2022, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição do Brasil.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Brasília, 3 de outubro de 2023.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE nº 200, de 09/10/2023, p. 85-89.

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Governador e vice-governador. Aprovação com ressalvas e determinação de devolução de valores ao erário. Teses apresentadas no recurso especial. Ausência de debate pelo Tribunal de origem. Incidência do Enunciado Sumular nº 72 do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou com ressalvas as contas de campanha de Clorisa Linhares de Vasconcelos Vale e Erick Marianne Queiroz Guerra – candidatos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador daquele Estado, nas eleições de 2022 – e determinou a restituição, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 6.020,70, reconhecidos como recursos de origem não identificada.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (id. 159335542):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATA – GOVERNADORA – INTEMPESTIVIDADE – ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIRO – ACESSO AO DOCUMENTO – IRREGULARIDADE FORMAL – DECLARAÇÃO DE PATRIMONIO POR OCASIÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR ACIMA DO PATRIMONIO DECLARADO – INCOMPATIBILIDADE SUPRIDA – COMPROVAÇÃO DE RENDA COMPATÍVEL E SUFICIENTE – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL – FORNECEDOR – IRREGULARIDADE SEM REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APURAÇÃO EM ESFERA DIVERSA – PRECEDENTE – PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO – EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E VIGENTES – IDENTIFICAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS/SERVIÇOS – OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DOS RECURSOS FINANCEIROS PELA CONTA BANCÁRIA – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – IRREGULARIDADE GRAVE – DESPESA COM CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO – NOTA FISCAL COM DESCRIÇÃO GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO DETALHAMENTO DO PRODUTO – RECURSOS GLOSADOS EM PERCENTUAL DIMINUTO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS – RECOLHIMENTO DE VALORES.

[...]

Dessa forma, observa-se que as teses apresentadas pelos recorrentes – de que não se pode determinar a devolução de quantia ao erário se na campanha eleitoral não foram utilizados recursos públicos e de que recursos de origem não identificado não podem decorrer de irregularidades com despesas – não foram debatidas na Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o debate a respeito delas.

Nos termos do Enunciado Sumular nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral, “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”. Assim, as teses apresentadas no recurso especial não podem ser analisadas por ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior